

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, de autoria do Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES, nos termos de sua ementa, visa a alterar a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

Nos termos da sua justificção, o Autor informa que o projeto de lei visa a incorporar às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, em caráter temporário, os reservistas do Serviço Militar Obrigatório nas Forças Armadas, proporcionando-lhes treinamento para as mais diversas tarefas, inclusive policiamento ostensivo.

Escopo seria a utilização de voluntários, provenientes ou não do serviço militar obrigatório, para realização de função pública, de forma temporária e excepcional, em virtude dos altos índices de criminalidade nos estados brasileiros e a incapacidade dos mesmos de contratarem pessoal efetivo em quantidade proporcional à demanda em tempo hábil.

A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que ora se pretende alterar, “estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências”, prevendo tal prestação pelo período máximo de dois anos.



O Autor inicia a justificação descrevendo os dispositivos que pretende alterar pelo seu Projeto de Lei e, ao incluir os concludentes do serviço militar inicial entre os voluntários à prestação do serviço nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, estabelece que “apenas esses poderão executar os serviços de policiamento preventivo comunitário”, diferenciando dos voluntários sem origem militar.

Na justificação, o Autor estabelece que “o limite máximo de contratação desses voluntários, não pode exceder a vinte por cento do efetivo”, embora não tenha incluído qualquer dispositivo com essa limitação no Projeto de Lei apresentado.

O art. 5º veda “o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia” pelos prestadores do serviço voluntário, mas o Autor estabeleceu uma exceção para os concludentes do serviço militar inicial, porque, no seu entender, estes são afeitos às armas e são treinados nas rígidas regras de hierarquia e disciplina para que possam fazer uso de armas de fogo, uma vez que estão acostumados à lida castrense, tiveram instrução de tiro, possuindo habilidade e são sabedores dos riscos do manuseio de armas, além de possuírem, em alto grau, os atributos de cidadania, civismo e responsabilidade.

Apresentado em 22 de abril de 2019, o Projeto de Lei, em 24 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II) em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, em 26 de março de 2021, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, ele foi encerrado em 13 de abril de 2021, sem que tivessem sido apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa às Forças Auxiliares, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “g”.

Para melhor compreensão, segue um quadro comparativo entre as redações originais de dispositivos da Lei nº 10.029, de 2000, e as redações correspondentes que estão sendo propostas pelo Projeto de Lei.

Lei nº 10.029/2000	Projeto de Lei 2.422/2019
Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.	Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços de policciamento preventivo comunitário , administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.
Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços: I – homens, maiores de dezoito e <u>menores de vinte e três anos</u> , que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e (Vide ADIN 4173) II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.	Art. 3º III – concludentes do serviço militar inicial.
Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.	Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Somente os voluntários previstos no inciso III do art. 3º poderão ser empregados no policiamento preventivo comunitário.

De se observar que no ARE 1224072 ED-AGR/SP¹, conforme excerto a seguir, foi considerada inconstitucional a limitação de idade constante do art. 3º, inciso I, de 23 (vinte e três) anos²:

¹ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo.

² Fonte: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773746913/agreg-nos-embdecl-no-recurso-extraordinario-com-agravo-ed-agr-are-1224072-sp-sao-paulo-1031207-7920168260053/inteiro-teor-773746981>; acesso em: 05 jun. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210876358100>



3. É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão 'e menores de vinte e três anos', constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade.

Por outro lado, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aperfeiçoado, removendo, não só a limitação da idade referida imediatamente antes, mas também o dispositivo que limita a convocação dos reservistas somente aqueles que tenham concluído o serviço militar inicial nas Forças Armadas, até porque os que passaram para a reserva após dois, três ou mais anos de serviço militar é que serão, justamente, os mais aptos à prestação do serviço voluntário nas Forças Auxiliares.

Também entendemos que, na proposta para o art. 1º, a expressão “prestação voluntária de **serviços de policiamento preventivo comunitário, administrativos** e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil” ficará melhor como “prestação voluntária de **policiamento ostensivo, serviços administrativos** e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil”.

O art. 3º, com a remoção da limitação da idade de 23 anos para os homens, poderá ser reescrito de forma bastante simplificada; enquanto breves modificações poderão ser feitas na redação do art. 5º

Em razão do exposto, manifestamo-nos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas das Forças Armadas nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas das Forças Armadas nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º Os art. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de policiamento ostensivo, serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A prestação voluntária de policiamento ostensivo será permitida exclusivamente para os reservistas das Forças Armadas que tenham sido admitidos no serviço voluntário e após treinamento específico para esse encargo.

.....
.

Art. 3º Poderão ser admitidos à prestação do serviço voluntário homens e mulheres com 18 (dezoito) anos completos na data da admissão.



.....
.
Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão definir outras atividades para a prestação de serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia, ressalvados os voluntários referidos pelo parágrafo único do art. 1º.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210876358100>



CD210876358100



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210876358100>

